



**A responsabilidade civil extracontratual do
Estado na jurisprudência das
Secções Cíveis do Supremo Tribunal de
Justiça**

**(Sumários de acórdãos
de 2016 a 2024)**

A responsabilidade civil extracontratual do
Estado na jurisprudência das
Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O n.º 1 do art. 225.º do CPP reconhece o direito à indemnização se a privação da liberdade for ilegal, se dever a erro grosseiro do juiz na apreciação dos pressupostos de facto ou se se comprovar que o arguido não foi o agente do crime, sendo este o único caso de responsabilidade extracontratual civil do Estado pelo desempenho de funções jurisdicionais assente na prática de acto lícito.
- II - O art. 22.º da CRP não abrange a responsabilidade extracontratual civil do Estado por actos lícitos.
- III - O direito positivo nacional não contempla o direito do arguido a ser indemnizado pelos danos sofridos em consequência da imposição da prisão preventiva quando este acaba por ser absolvido em obediência ao princípio “*in dubio pro reo*”.

05-01-2016

Revista n.º 1740/12.7TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos (vencido)

- I - O n.º 1 do art. 225.º do CPP reconhece o direito à indemnização se a privação da liberdade for ilegal, se dever a erro grosseiro do juiz na apreciação dos pressupostos de facto ou se se comprovar que o arguido não foi o agente do crime, sendo este o único caso de responsabilidade extracontratual civil do Estado pelo desempenho de funções jurisdicionais assente na prática de acto lícito.
- II - O art. 22.º da CRP não abrange a responsabilidade extracontratual civil do Estado por actos lícitos.
- III - O direito positivo nacional não contempla o direito do arguido a ser indemnizado pelos danos sofridos em consequência da imposição da prisão preventiva quando este acaba por ser absolvido em obediência ao princípio “*in dubio pro reo*”.

05-01-2016

Revista n.º 1740/12.7TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos (vencido)

- I - A liberdade de locomoção é um direito fundamental da pessoa humana, sujeito apenas às restrições taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 27.º da CRP, entre as quais se conta a imposição da prisão preventiva, a qual, se imposta ilegalmente, importa para o Estado o dever de indemnizar (n.º 5 do mesmo preceito), o que constitui um caso particular de responsabilidade civil deste ente, genericamente prevista no art. 22.º da CRP.
- II - O regime da responsabilidade civil do Estado por privação injustificada da liberdade consta unicamente do art. 225.º do CPP, o qual concretiza o comando constitucional referido em I.
- III - O erro grosseiro a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 225.º do CPP é um erro sobre a factualidade considerada para fundar a decisão de aplicar a prisão preventiva que se caracteriza por ser palmar, crasso e em que não se teria incorrido se se tivesse actuado com a diligência exigível. A sua apreciação é feita num juízo de prognose póstuma reportado à data em que se proferiu a decisão, o que torna irrelevante a posterior absolvição do arguido por falta de prova ou mesmo a despronúncia daquele.
- IV - A previsão da al. c) do n.º 1 do art. 225.º do CPP constitui um alargamento face ao que se estatua na anterior redacção do n.º 2 do mesmo preceito e reporta-se aos casos em que a

decisão final declara a inocência do arguido ou constata a impunibilidade do facto, excluindo as hipóteses de absolvição em aplicação do princípio *in dubio pro reo* (o que não prejudica a possibilidade de o arguido, noutra acção, demonstrar que não foi, de facto, o agente do crime).

- V - Constatando-se que, por um lado, os meios probatórios colhidos no inquérito foram reforçados pela apreensão, em poder do recorrente, de objectos potencialmente relacionados com o assalto e que os mesmos, avaliados conjuntamente e de acordo com as regras da experiência comum, se revelavam fortes indícios de que o recorrente nele interviera e que, por outro lado, tais indícios não foram consistentemente contraditados por este quando o pôde fazer, é de concluir que existia uma base sólida que permitia concluir por essa participação, inexistindo, pois, erro grosseiro na apreciação dos pressupostos factuais de que dependia a aplicação/manutenção da prisão preventiva, tanto mais que as decisões da 1.^a instância foram confirmadas pela Relação.
- VI - Resultando do acórdão penal que a absolvição do recorrente se fundou na consideração de que a prova produzida foi insuficiente para a sua condenação – ou seja, ficou por provar que o recorrente não foi autor dos factos –, não tem cabimento a invocação da previsão referida em IV.

03-05-2016

Revista n.º 614/14.1TBSSB.S1 - 6.^a Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

I - Integram o conceito de relação administrativa os atos de poder público praticados por um sujeito de direito privado (notário), para realizar tarefas que cabem ao Estado (p. ex. dação de fé pública a documentos), incorrendo o seu autor em responsabilidade civil extracontratual de acordo com o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, nos termos da al. i) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF.

II - A competência para conhecer do presente litígio pertence aos tribunais administrativos.

05-05-2016

Revista n.º 543/13.6TBPNF.P1.S1 - 1.^a Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) *

Roque Nogueira

Sebastião Póvoas

I - Em Portugal, anteriormente à vigência da actual Lei Fundamental, a responsabilidade civil extracontratual do Estado era regulada pelo DL n.º 48 051, de 21-11-1967. O alargamento das funções do Estado, no campo social, económico e cultural tornou premente o enquadramento legal da responsabilidade civil extracontratual do Estado e outras entidades públicas. Rege, actualmente, a Lei n.º 67/2007, de 31-12, que aprovou, em anexo, o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (RRCEE), diploma alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17-07.

II - A Lei n.º 67/2007, de 31-12, inovou, conferindo aos lesados o direito a serem ressarcidos dos prejuízos causados no exercício da função jurisdicional, por acções ou omissões, regulando normativamente os casos, diríamos mais comuns, de *erro judiciário* e de *prisão preventiva ilegal ou injustificada* e de *atraso na prolação de decisões judiciais*.

- III - A previsão legal não impõe a ressarcibilidade de qualquer *erro* cometido pelo julgador, seja por violação da lei, seja por errónea apreciação dos factos, antes exige um erro qualificado, “grosseiro”, indesculpável, ostensivo, causal de julgamento que evidencia uma solução jurídica manifestamente inconstitucional, ou ilegal ou injustificada, a todas as luzes indefensável, ilógica na apreciação dos factos, ou na subsunção jurídica, insustentável com base numa criteriosa avaliação exigível ao julgador.
- IV - Para proclamar a existência de *erro grosseiro* não basta que um tribunal de recurso tenha revogado uma decisão para se considerar que tal decisão está errada, que o julgador da decisão recorrida cometeu um *erro indesculpável*, se, por exemplo, acolheu esta e não aquela outra corrente doutrinária ou jurisprudencial não sufragada pelo tribunal *ad quem*: se assim fosse, os tribunais estariam peçados de pedidos de indemnização com base em alegados *erros grosseiros*.
- V - O STJ tem, repetidamente, qualificado como *erro grosseiro* o erro indesculpável, aquele em que não incorreria um julgador prudente, agindo com ponderação, conhecimento e competência.
- VI - Para lá do requisito *erro grosseiro*, de facto ou de direito, envolvendo este a decisão manifestamente inconstitucional, a Lei n.º 61/2007, exige no n.º 2 do art. 13.º, a prévia revogação pelo órgão jurisdicional competente da decisão que se considera danosa e que despoleta a ulterior acção de responsabilidade civil do Estado-juiz por actos da função jurisdicional: trata-se de um requisito que se prende com a *jurisdictio* da sentença e o instituto do caso julgado, como factores de estabilidade e segurança das decisões judiciais; por via de regra, essa estabilidade é assegurada pelo esgotamento das vias do recurso.
- VII - No caso em apreço, peculiar nos seus contornos, a decisão da 1.ª instância foi proferida em procedimento cautelar de arresto, decretado sem prévia audição dos requeridos, entre eles a ora autora, sendo que os requeridos, quiçá por razões de estratégia processual, não deduziram, em sede de oposição, o contraditório, como possibilita o art. 388.º, n.º 1, b), do CPC, antes tendo apelado da decisão que a todos foi desfavorável.
- VIII - A desconsideração da personalidade jurídica da ora autora e o arresto que sobre os seus bens foi decretado, não podem ser dissociados da apreciação perfunctória dos factos, sem contraditório, no contexto do procedimento cautelar e da sua especificidade.
- IX - A desconsideração da personalidade jurídica, também designada por levantamento da personalidade colectiva das sociedades comerciais, “*disregard of legal entity*”, tem, na sua base, o abuso do direito da personalidade colectiva, ou seja, o instituto deve ser usado, se e quando, a coberto do *manto da personalidade colectiva*, a sociedade ou sócios, dolosamente, utilizarem a autonomia societária para exercerem direitos de forma que violam os fins para que a personalidade colectiva foi atribuída em conformidade com o princípio da especialidade, assim almejando um resultado contrário a uma recta actuação.
- X - Nos casos de deliberada confusão patrimonial, bem como naqueles em que a sociedade e a sua autonomia jurídica são usadas/abusadas, com o propósito de camuflar actos lesivos dos sócios, o levantamento da *personalidade* jurídica societária conduz à imputação de tais actos aos sócios por eles responsáveis.
- XI - A desconsideração da personalidade jurídica da aqui recorrente, decretada na 1.ª instância, mas revogada na Relação, não constituiu evidência de *erro grosseiro* do ponto em que, estando em causa a interpretação e aplicação do instituto da *desconsideração*, tendo havido voluntária e dolosa confusão patrimonial dos negócios celebrados pelos 1.ºs requeridos no procedimento cautelar e as sociedades que eles dominavam através de um “testa de ferro”, se alcançou fruto da tessitura que urdiram: um resultado lesivo dos requerentes cautelares, que apenas foi possível com a intervenção conluiada das sociedades, geridas *de facto* pelo 1.º requerido, pai do responsável único das sociedades “*Arqbuilding*”, ora Autora, e “*Buildprime*”.

XII - No quadro factual indiciário que o juiz de 1.^a instância teve que apreciar no procedimento cautelar de arresto, sem que tivesse havido oposição dos requeridos, não constitui erro grosseiro o ter-se proferido a decisão contestada, não obstante a parcial divergência evidenciada no acórdão da elação, que sentenciou, revogando a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

10-05-2016

Revista n.º 136/14.0TBNZR.C1.S1- 6.^a Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

- I - Na ordem jurídica internacional, os Estados caracterizam-se pela sua igual dignidade soberana – igualdade nas relações entre os Estados, exigência de igualdade dos Estados perante o direito internacional.
- II - Constitui corolário desta igual dignidade soberana dos Estados a garantia de imunidade de jurisdição aos Estados e à sua propriedade, ou seja, em princípio, nenhum Estado pode julgar os atos de um outro ou mesmo de um dos seus órgãos superiores, máxime, por intermédio de um dos seus tribunais, sem o consentimento deste.
- III - A garantia de imunidade pode ser absoluta – quando um Estado se escusa pura e simplesmente a submeter à sua jurisdição qualquer ato de outro Estado – ou relativa – quando o reconhecimento da imunidade se apoia em distinções, como as que distinguem atos “iure imperium” e atos “iure gestiones”, com base na natureza e fim do ato, submetendo apenas os segundos à jurisdição de outro Estado.
- IV - Sem prejuízo da Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens – aberta à subscrição, em Nova Iorque, em 17-09-2005, e ratificada por Portugal – ainda não se encontrar em vigor, tem-se entendido que ela exprime, nos seus traços gerais, o direito consuetudinário vigente, ao afirmar o princípio da imunidade dos Estados, salvo em situações em que o Estado, expressa ou implicitamente, haja renunciado à mesma e em situações em que a imunidade é recusada quando estejam em causa transações comerciais, contratos de trabalho, danos causados por pessoas e bens, propriedade, posse e utilização de bens.
- V - Insurgindo-se o autor contra uma decisão das autoridades judiciárias do Estado réu que ordenou a sua prisão preventiva, a qual se manteve durante 233 dias até ser deferido o pedido de “habeas corpus” por si formulado, é manifesto que tal ato foi praticado pelo réu no uso do seu “ius imperii”, na medida em que um ato judiciário tem que ser tido como praticado por um ente soberano.
- VI - Como tal, em sede de ação de indemnização intentada, em Portugal, pelo autor contra esse Estado, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em virtude dessa detenção, não estava o réu impedido de invocar a exceção de imunidade de jurisdição, sem que o facto de se ter defendido igualmente por impugnação e requerido a condenação do autor por litigância de má fé configure qualquer renúncia tácita a essa imunidade.

07-12-2016

Revista n.º 2079/15.1T8CBR.C1.S1 - 2.^a Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

- I - Ao recurso de revista interposto de acórdão da Relação proferido em 25-02-2016, numa acção instaurada em 14-05-2002, é aplicável o regime recursório instituído pelo novo CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), com excepção do regime da dupla conforme introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que foi mantido, embora com âmbito mais restrito, pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC vigente (arts. 7.º, n.º 1, e 11.º da citada Lei n.º 41/2013).
- II - Tendo sido formulado pelos autores, contra o Estado e contra o ISSS, um pedido de indemnização global para ressarcimento de todos os danos não patrimoniais sofridos (sem discriminação do valor a atribuir a cada um deles), não padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão em que a Relação, movendo-se dentro do referido pedido global e interpretando-o à luz da alegação, fáctica e jurídica, contida nos articulados, optou por autonomizar o dano morte, valorizando-o separadamente dos demais danos não patrimoniais (arts. 3.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - Constituem pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado: (i) o facto voluntário; (ii) a ilicitude; (iii) a culpa; (iv) o dano; e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano (arts. 1.º a 3.º e 6.º do Decreto n.º 48051, de 21-11-1967, vigente à data dos factos, e art. 483.º do CC).
- IV - À data (15-05-1999) em que ocorreu, num lar, o incêndio do qual resultou a morte de várias pessoas, era indispensável, para que os lares de idosos pudessem laborar, a obtenção de alvará de funcionamento, cabendo a decisão da sua atribuição ao CRSS da área do estabelecimento (arts. 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 9.º e 10.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05).
- V - Os CRSS – aos quais o réu ISSS sucedeu – tinham a natureza de pessoas jurídicas autónomas integrantes da administração indirecta do Estado, que funcionavam sob a tutela deste (arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 260/93, de 23-07, e 2.º, n.º 1, e 9.º do DL n.º 316-A/2000, de 07-12).
- VI - Porém, não tendo o Estado competências próprias no domínio da fiscalização e inspecção do funcionamento de lares de idosos; não lhe cabendo exercer sobre os CRSS a designada tutela substitutiva (i.e., a que redundava na capacidade de suprir as omissões da entidade tutelada, praticando, em vez dela e por sua conta, os actos que forem legalmente devidos); e também não detendo o Estado um poder de tutela inspectiva sobre os lares de apoio a idosos uma vez que estes não estavam integrados na administração estadual, a sua responsabilidade civil não podia assentar nas actuações, eventualmente, omissivas do competente CRSS (arts. 5.º, 36.º, e 41.º e 44.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05, e 3.º, al. e) e f), do DL n.º 260/93, de 23-07).
- VII - Não evidenciando os factos provados a existência de omissão ilícita do Estado, nem qualquer nexo de causalidade entre essa pretensa omissão e os danos sofridos, não se acham reunidos os pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual, não recaindo, como tal, sobre aquele o dever de indemnizar a que alude o art. 2.º do referido Decreto n.º 48051.
- VIII - A falta de decisão administrativa de encerramento do lar também não é, no caso, fonte de responsabilidade civil do Estado já que tal decisão apenas pelo “órgão gestor” do CRSS competente podia ser tomada e não cabia àquele suprir essa omissão.
- IX - Na impossibilidade de se apurar o valor exacto dos danos não patrimoniais, designadamente os que se prendem com o valor da vida humana e com a valoração do sofrimento que a sua perda acarreta para os familiares mais chegados, o montante indemnizatório deverá ser fixado pelo tribunal segundo critérios de equidade, não devendo nortear-se por critérios minimalistas e revestir carácter meramente simbólico, antes devendo traduzir uma efectiva possibilidade compensatória para os danos suportados e, se for o caso, a suportar (arts. 496.º, n.º 4, e 566.º, n.º 3, do CC).

X - Tendo ficado provado que o pai das autoras: (i) estava internado no lar de idosos desde 04-04-1998; (ii) era doente e tinha sofrido uma trombose; (iii) estava acamado e morreu por asfíxia em consequência do incêndio que ali deflagrou em 15-05-1999; e que (iv) era um ponto de referência para a família, sendo, à data da morte, uma pessoa feliz e alegre (apesar destas características terem diminuído no lar), é de considerar que a indemnização pelo dano morte, devida pelo ISSS e fixada em € 25 000 no acórdão recorrido, se encontra aquém dos limites dentro dos quais se deve situar um juízo equitativo que salvaguarde os princípios da proporcionalidade e da igualdade, devendo, consequentemente, a mesma elevar-se para € 60 000.

14-12-2016

Revista n.º 619/04.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

I - A não se entender que o âmbito do art. 22.º, se não confina aos limites da responsabilidade do Estado por atos ilícitos, de natureza legislativa ou jurisdicional, então, este preceito constitucional consagraria, genericamente, o dever de indemnização, por lesão de direitos, liberdades e garantias, ao passo que o art. 27.º, n.º 5, configuraria, expressamente, o princípio da indemnização pelos danos, nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, o que representa o alargamento da responsabilidade civil do Estado, estabelecida pelo art. 22.º, a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, mas não se restringindo esta responsabilidade ao clássico erro judiciário, a que alude o art. 29.º, n.º 6, todos da CRP.

II - Não é de afastar a imputação ao Estado, a que alude o art. 22.º da CRP, de uma responsabilidade objetiva geral, por atos lícitos praticados no exercício da função jurisdicional, em termos de abranger, para além do clássico erro judiciário, a legítima administração da justiça, no âmbito do regime geral ou comum da responsabilidade civil extra-contratual, prevista nos arts. 483.º e 562.º, ambos do CC.

III - Devendo a conduta do juiz que decreta a condenação em prisão observar os pressupostos de facto e de direito de que depende, mostra-se viciada por erro grosseiro na sua apreciação que engloba, também, o erro grave na atividade investigatória do Estado, gerador de uma hipótese de responsabilidade por ato lícito, quando se comprova que o arguido não só não foi agente do crime ou não assumiu qualquer forma de participação no mesmo, vindo pelo mesmo a ser condenado e, posteriormente, preso, tendo sido alvo de um erro de identidade, dolosa e ilicitamente, criado pelo verdadeiro autor material do crime, que usurpou da sua real identificação.

IV - Encontrando-se o autor ilegalmente preso durante dois meses e sete dias, tendo passado o primeiro mês, sem ser notificado sobre a razão da prisão, e o mês seguinte, desde a data desta notificação até ao momento da sua libertação, que aconteceu no próprio dia da interposição do recurso, tendo contactado o seu defensor oficioso dois dias após a sobredita notificação, o qual consumiu esse mês com consultas ao autor e a elaboração das alegações do recurso que interpôs, sendo o autor um cidadão de condição humilde, trabalhador de obras públicas, semi-analfabeto, que nunca tinha estado preso, não é de censurar-lhe a omissão de quaisquer atos que tivessem evitado a verificação ou o protelamento da prisão ilegal que sofreu, a qual e, em exclusivo, imputável ao Estado, quer ao órgão de soberania Tribunais, quer aos órgãos judiciais da administração da justiça que conduzem as notificações aos cidadãos presos, quer, finalmente, as entidades que supervisionam o sistema do apoio judiciário, no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais, a quem cabe a nomeação e pagamento dos honorários aos defensores oficiosos escolhidos.

12-06-2017

Revista n.º 3346/14.7TBALM.L1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Roque Nogueira

Alexandre Reis

I - Tratando-se de responsabilidade civil do Estado decorrente de prisão ilegal ou injustificada, o legislador previu a aplicação de um regime mais favorável ao cidadão, consagrado no art. 225.º do CPP e expressamente ressalvado no n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12.

II - A prisão preventiva pode originar uma indemnização para quem a sofre se o arguido, em caso de sentença absolutória, comprovar que não foi o agente do crime ou atuou justificadamente – art. 225.º, al. c), do CPP.

III - Decidida a matéria de facto no saneador-sentença, onde se julgou não provado que “A absolvição do A. resulta de absoluta ausência de prova dos factos ilícitos que lhe foram imputados e, mesmo, da demonstração de que não os praticou”, decisão que não foi impugnada, tendo sido restringido o recurso interposto – “*per saltum*” – a questões de direito, deve concluir-se que não se encontra preenchido o fundamento para efetivação de responsabilidade do Estado, previsto no art. 225.º, al. c), do CP.

IV - O TC já decidiu nos acórdãos 12/2005 e 13/2005 e, mais recentemente, no acórdão 185/2010, que o preceito da al. c) do art. 225.º do CPP não sofre de qualquer inconstitucionalidade.

04-07-2017

Revista n.º 4978/16.4T8VIS.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos (vencido)

Ana Paula Boularot

I - A responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça exige, nos termos conjugados do disposto no art. 22.º da CRP, e arts. 7.º, 9.º, 10.º e 12.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, que se demonstre a situação de erro judiciário ou de ação ou omissão processual em desacordo com o *standard* adequado de garantia da tutela jurisdicional efetiva, os danos e o nexo de causalidade.

II - A fuga para o Brasil de um cidadão brasileiro, sujeito a medida de coação de proibição de se ausentar do território nacional e condenado a pena de prisão efetiva no âmbito do processo crime, viabilizada pela falta de comunicação ao SEF daquela medida – arts. 200.º, n.º 3, do CPP e DL n.º 252/2000, de 16-10, traduz um mau funcionamento do sistema de justiça.

III - No âmbito do processo penal, os autores, *vítimas* por assumirem a qualidade de *familiares de uma pessoa cuja morte foi directamente causada por um crime* – art. 67.º-A, n.º 1, do CPP, não têm direito à punição do agente do crime.

IV - A admissão dos autores como assistentes, a aplicação ao arguido da medida de se ausentar do território nacional, a abertura de instrução e a prolação de decisão instrutória de pronúncia, a realização do julgamento e a condenação do arguido em pena de prisão efetiva com manutenção daquela medida, em processo-crime, levou o Estado a criar nos autores a confiança de que o arguido não se ausentaria do território nacional e que a decisão condenatória seria cumprida.

V - Ao possibilitar a fuga do condenado pelo mau funcionamento da justiça, o Estado violou, de forma grave, o princípio da confiança a um processo justo e equitativo, e incorreu na obrigação de indemnizar os autores pelos danos causados.

VI - Considerando que toda a situação descrita causou nos autores (i) perplexidade, surpresa profundo mal estar, choque e revolta com a fuga do único responsável condenado pelo homicídio do seu filho, (ii) angústia, desgosto e profundo pesar com a liberdade e ausência em parte incerta do condenado, (iii) receio de que o condenado nunca venha a cumprir pena, não respondendo pelo ato cometido, sentimentos que os deprimem, os desmotivam, os impedem de recuperar a normalidade da sua vida e de encerrar a situação da perda que sofreram, é justa e ponderada a indemnização de € 20 000, acrescida de juros, para compensar os danos não patrimoniais por eles sofridos.

10-10-2017

Revista n.º 1537/15.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares (vencido)

Maria de Fátima Gomes

- I - Nos termos do disposto no art. 22.º da CRP “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”, resultando deste normativo que o mesmo abarca a responsabilidade do Estado quer por actos legislativos, quer por actos jurisdicionais, podendo esta “resultar de ações ou omissões materialmente jurisdicionais indevidas, de que resulte lesão de direitos dos cidadãos.”.
- II - O pagamento da indemnização adveniente do processo expropriativo aos respectivos interessados é feito nos termos do art. 69.º, n.º 1, do CExp de 1991, aqui aplicável, o qual preceitua “atribuição das prestações da indemnização aos interessados far-se-á de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 36.º, com as necessárias adaptações.”.
- III - E dispõe o art. 36.º, n.º 3, daquele mesmo diploma que “Não havendo acordo entre os interessados sobre a partilha da indemnização global que tiver sido acordada, será esta entregue àquele que por todos for designado ou consignada em depósito no lugar do domicílio da entidade expropriante, à ordem do juiz de direito da comarca do lugar da situação dos bens ou da maior parte deles, efectuando-se a partilha nos termos do Código de Processo Civil.”.
- IV - *In casu*, não tendo o pagamento sido feito aos expropriados que por todos tenham sido designados para o receber; nem tendo sido recebido por mandatário que representasse todos os interessados; nem estando efectuada a partilha de molde a apurar-se qual a quota parte de cada um dos interessados, tendo antes aquele causídico obtido precatórios cheques nos montantes globais indemnizatórios, a ordem de passagem dos mesmos traduz um flagrante erro grosseiro por parte do Magistrado que a emitiu, uma vez que traduz uma grave violação da sobredita norma legal.
- V - Tal actuação, sem curar de apreciar se quem a requeria estava em tempo de o fazer, se tinha legitimidade para o efeito, bem como se estavam cumpridos todos os trâmites legais exigíveis, é susceptível de poder consubstanciar um pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado por se mostrarem verificados, assim, os pressupostos da ilicitude e da culpa, por uma denominada «faute de service» no exercício da função jurisdicional.

05-06-2018

Revista n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Rainho

- I - O regime próprio da responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos causados por erro judiciário, consagrada no art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 (RRCEE), é justificado pela especificidade da função jurisdicional, em relação às demais incumbências do Estado, traduzida na respectiva natureza e na independência dos juízes, mas também na forma como o respectivo exercício está estruturado, em que se realça o sistema de recursos.
- II - Tais natureza e estrutura, embora não possam vedar a possibilidade de responsabilização efectiva, tanto do Estado como dos juízes – estes por via de acção de regresso –, exigem a concepção do aludido regime como estando balizado pela necessidade de contenção do direito à indemnização e da imposição de limites.
- III - Nessa senda, está excluída a responsabilidade do Estado pelo erro banal ou comum, por actos de simples interpretação do direito e/ou de apreciação e valoração dos factos, com uma intenção prática de uma racionalidade prático-normativa, porque inseridos na essência da especificidade da função jurisdicional, que, por isso, deve ser salvaguardada, não se podendo confundir uma decisão manifestamente injustificada (por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto) com uma decisão que, eventualmente, padeça de um menor acerto na ponderação dos elementos fácticos e probatórios em que se estribou a convicção para ela formada, nomeadamente à luz da actuação do limite normativo constituído pelo princípio penal *in dubio pro reo*.
- IV - Por outro lado, a responsabilidade do Estado, assentando numa especial e restritiva qualificação do erro, nos termos daquele art. 13.º, ou seja na comprovação da manifesta ilegalidade ou injustificação (por erro grosseiro), tem também subjacente a necessidade de demonstração, no mínimo, da culpa grave do juiz, não bastando a culpa leve.
- V - Em princípio, o reconhecimento do fundamento do direito à reparação da responsabilidade do Estado pelos danos causados por erro judiciário – ou seja, de que a decisão de primeira instância seria totalmente estranha à prova produzida e em apreço, fruto de erro grosseiro de julgamento, manifesto e indesculpável – deve ser patenteado pelos termos da própria decisão revogatória proferida no processo judicial em que, alegadamente, foi cometido o erro.
- VI - Contudo, se a mera revogação da decisão, em sede da sua reapreciação pela via do recurso pelo tribunal hierarquicamente superior a que o julgamento da questão foi deferido (sobrepondo-se ao de primeira instância) significa, apenas, que foram obtidas duas diferentes apreciações – ambas formadas com base nos elementos factuais e probatórios apresentados no processo, com sujeição exclusiva aos princípios que regem a prova e da independência dos juízes –, também o julgamento rescindente emitido pelo tribunal de revisão (na sequência de recurso extraordinário) – que nem sequer envolve a reponderação da primitiva decisão, designadamente, com a reapreciação da prova que para esta concorrera, mas, sim, uma nova instrução e um novo julgamento incidentes sobre diferentes elementos fácticos e probatórios, em parte, novos e, noutra, oferecidos em distintas circunstâncias – não encerra, como tal, necessariamente, a formulação de qualquer juízo sobre a eventual existência de erro, muito menos crasso, na decisão anulada, quanto à apreciação da prova produzida, no concreto contexto da instrução então efectuada e dos elementos que a constituíram.
- VII - No caso, não se constata que um juiz normal e exigivelmente preparado e cuidadoso nunca teria julgado pela forma como foi obtida a decisão judicial anulada, ou seja, que esta é claramente irrazoável, inadmissível, arbitrária, assente em conclusões absurdas, fruto de

indiscutível erro judiciário, manifesto e revelador de falta de elementar zelo e de uma culpa grave dos Julgadores.

12-07-2018

Revista n.º 237/16.0T8STR.E1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

- I - A responsabilidade patrimonial do Estado por erro judiciário tem como fundamento constitucional o princípio que decorre do disposto no art. 22.º da CRP e que veio a ser plasmado na lei ordinária, através dos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12.
- II - O art. 13.º condensa a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, derivado de decisões jurisdicionais “manifestamente inconstitucionais ou ilegais” ou decisões “injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto” e que sejam causadoras de danos.
- III - A “prévia revogação” a que alude a norma do n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 não pode constituir condição (de procedência) da ação para efetivação da responsabilidade por erro judiciário quando a decisão a que é assacado erro grosseiro ou manifesta ilegalidade tiver sido proferida em última instância, ou seja, quando, de acordo com os meios processuais de reapreciação de decisões judiciais à disposição do lesado, não for admissível recurso ordinário.
- IV - É nesses casos, em que já não é possível “apelar” por uma decisão favorável, que mais se justifica a aferição da verificação do erro judiciário invocado como fundamento da ação de indemnização.

04-02-2020

Revista n.º 8819/18.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I - A responsabilidade patrimonial do Estado por erro judiciário tem como fundamento constitucional o princípio que decorre do disposto no art. 22.º da CRP e que veio a ser plasmado na lei ordinária, através dos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12.
- II - O art. 13.º condensa a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, derivado de decisões jurisdicionais “manifestamente inconstitucionais ou ilegais” ou decisões “injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto” e que sejam causadoras de danos.
- III - A “prévia revogação” a que alude a norma do n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12 não pode constituir condição (de procedência) da ação para efetivação da responsabilidade por erro judiciário quando a decisão a que é assacado erro grosseiro ou manifesta ilegalidade tiver sido proferida em última instância, ou seja, quando, de acordo com os meios processuais de reapreciação de decisões judiciais à disposição do lesado, não for admissível recurso ordinário.
- IV - É nesses casos, em que já não é possível “apelar” por uma decisão favorável, que mais se justifica a aferição da verificação do erro judiciário invocado como fundamento da ação de indemnização.

04-02-2020

Revista n.º 8819/18.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I - O preceito que, com fundamento na incompetência material, pode legitimar que uma ação instaurada num tribunal administrativo seja remetida o tribunal judicial é o n.º 2 do art. 14.º do CPTA, e não o n.º 2 do art. 99.º do CPC, já que este regula a remessa de processos de um tribunal judicial para outro tribunal judicial ou para tribunal inserido na ordem jurisdicional dos tribunais administrativos e fiscais.
- II - O objeto do processo pode ser reduzido por via da enunciação das questões suscitadas tanto no recurso de apelação como no recurso de revista, tornando definitiva a resolução das questões que tenham sido omitidas nas alegações ou nas respetivas conclusões.
- III - Tendo sido decidido pelo tribunal judicial de 1.ª instância que a ação administrativa - que foi interposta nos tribunais administrativos onde foi julgado improcedente o pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado atinente ao funcionamento de serviços do MP e à atuação do STA -, não poderia prosseguir no tribunal judicial para apreciação de um putativo erro judiciário do TC, por não ter sido formulado um pedido indemnizatório individualizado ou individualizável reportado à atuação deste último tribunal, o facto de no subsequente recurso de apelação o autor não ter impugnado esse segmento decisório tornou definitiva a recusa de prosseguimento da ação declarativa com tal fundamento.
- IV - O carácter definitivo de tal decisão sai reforçado quando se verifica que no recurso de revista interposto do acórdão da Relação também não foi questionado o que neste fora afirmado no sentido de que a remessa do processo para os tribunais judiciais apenas seria de ponderar se tivessem sido formulados pedidos indemnizatórios distintos em função, por um lado, da atuação dos serviços do MP e do STA e, por outro lado, da atuação do TC.
- V - O disposto no n.º 2 do art. 14.º do CPTA que permite que seja reencaminhada para o tribunal judicial uma ação interposta no tribunal administrativo, visa as situações típicas em que a verificação da incompetência material, seja na esfera dos tribunais administrativos, seja por referência à competência residual dos tribunais judiciais, é feita no confronto direto com o pedido e a causa de pedir.
- VI - Tal normativo não abarca uma situação em que numa ação administrativa interposta contra o Estado por responsabilidade civil extracontratual, foi julgado improcedente o único pedido de indemnização sustentado na atuação dos serviços do MP e num alegado erro judiciário do STA, tendo sido excluída dessa apreciação unicamente a matéria de facto relacionada com um alegado erro judiciário do TC.
- VII - A alegação de que, no âmbito de um recurso que foi interposto para o TC - na ação administrativa especial de impugnação de deliberação do CSMP que aplicou sanção disciplinar - o respetivo relator não determinou a prévia remessa dos autos ao STA para apreciação da pretendida prescrição do procedimento disciplinar, assim como a alegação de que o TC, no acórdão que proferiu, não considerou violados os princípios do contraditório e do processo equitativo a respeito da interpretação do art. 203.º do EMP, não configura qualquer erro judiciário suscetível de determinar a concessão de alguma indemnização ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, aprovado pela Lei n.º 67/07, de 31-12.
- VIII - Independentemente dos motivos que estiveram na origem da remessa do processo para o tribunal judicial, a manifesta improcedência de alguma pretensão indemnizatória deduzida contra o Estado fundada na existência de erro judiciário do TC, num caso em que essa mesma improcedência já foi verificada a respeito de um alegado erro judiciário do STA,

também justifica a recusa de prosseguimento da ação, fazendo uso dos poderes de gestão processual (art. 6.º do CPC) e impedindo os efeitos de uma estratégia orientada pelo arrastamento da tramitação processual.

16-12-2021

Revista n.º 2142/13.3BELSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

Pretendendo a recorrente discutir a responsabilidade civil extracontratual do Estado e do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E.P.E. (pessoa coletiva de direito público), por danos na sua integridade física, causados por obra pela qual estas entidades eram responsáveis, a competência para conhecer do litígio pertencerá aos tribunais administrativos, face ao que dispõe a al. f) do art. 4.º do ETAF.

08-02-2022

Revista n.º 2475/19.5T8CSC.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

- I - Nos termos da al. h) do n.º 1, do art. 4.º do ETAF actual, a competência dos tribunais administrativos para apreciar acções em que se exerça a responsabilidade civil extracontratual de entidades privadas só é possível se lhes for aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, o que implica uma interpretação conjugada com o art. 1.º, n.º 5, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31-12.
- II - Numa acção de responsabilidade civil extracontratual por danos provocados à autora (terceira lesada) no âmbito da execução de uma empreitada de obra pública, em que são demandados o empreiteiro e a dona da obra (concessionária), ambas sociedades anónimas, nada sendo alegado quanto à entidade adjudicante, nomeadamente qualquer imputação (por acção ou omissão) quanto ao facto ilícito, é competente para dela conhecer a jurisdição comum.

08-11-2022

Revista n.º 57/21.0T8PST.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

- I - Para efeitos do art. 1.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, as actividades administrativas são especialmente perigosas se envolverem por natureza uma exposição a um perigo mais intenso do que a generalidade das manifestações de vida em sociedade.
- II - Não é o caso se o condutor conduzia o veículo da GNR, em circunstâncias em que não se alegou nem se provou que o condutor de tal veículo, que colidiu com um velocípede com

motor particular, estivesse a desempenhar com esse veículo qualquer actividade que fosse, pela sua natureza, especialmente (acentuadamente) perigosa para os demais utentes da via.

17-01-2023

Revista n.º 681/15.0T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

- I - O art. 225.º do CPP consagra hoje, expressamente, a responsabilização do Estado, em casos de privação de liberdade, sempre que o réu venha a ser absolvido.
- II - Raramente no processo-crime se consegue mais que a absolvição por falta de prova. O réu não tem de provar que está inocente, a acusação é que tem que provar que é culpado.
- III - Não existem uns réus mais inocentes que outros consoante a absolvição decorra com mais ou menos intensidade da aplicação do princípio do “in dubio pro reo”. Só há, em face da lei, duas alternativas possíveis: culpado ou inocente sem possibilidade de qualquer terceira alternativa de suspeita ambígua de que seja culpado ainda que se não tenha conseguido demonstrar que praticou o crime.
- IV - Não importa que tenha sido absolvido porque demonstrou que não praticou o crime, ou porque não ficou provado que o praticou, nem se exige que a decisão que determinou a prisão esteja ferida de qualquer nulidade, invalidade ou excesso.
- V - Trata-se simplesmente de o Estado, em nome da comunidade, assumir que este é o custo do compromisso entre os direitos individuais dos cidadãos, o direito fundamental à liberdade, com assento constitucional, e os imperativos sociais de protecção das vítimas, prevenção e perseguição dos criminosos, e garantia da segurança que, também no texto constitucional, vai a par da liberdade. O direito à liberdade individual, confronta-se com o direito à segurança de todos, num equilíbrio difícil de estabelecer e que não deixará de causar alguns “danos colaterais”.

02-02-2023

Revista n.º 4978/16.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Da leitura conjugada do disposto no art. 1.º, n.os 1 e 2, do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar (Lei n.º 27/2002, de 08-11), no art. 37.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (DL n.º 11/93, de 15-01), no art. 4.º, n.º 1, al. i), do ETAF (Lei n.º 13/2002, de 19-02, na versão da Lei n.º 59/2008, de 11-09) e no art. 1.º, n.º 5, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado (Lei n.º 67/2007, de 31-12) resulta que os tribunais judiciais são incompetentes em razão da matéria para julgar uma acção de responsabilidade civil proposta contra a Santa Casa da Misericórdia de Arouca, por danos causados no âmbito da prestação de cuidados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde nos termos de convenção.

16-03-2023

Revista n.º 4297/13.8TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

A responsabilidade civil extracontratual do
Estado na jurisprudência das
Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A oposição entre os fundamentos e a decisão, podendo constituir a causa de nulidade da sentença prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, não consubstancia erro grosseiro enquanto fundamento da responsabilidade civil extracontratual do Estado, para efeitos do art. 13.º da Lei n.º 67/2007 (RRCEE);
- II - Trata-se de numa nulidade, como as das als. b), d) e e), da mesma norma, que não é de conhecimento oficioso, devendo ser suscitada em sede de recurso de apelação, ou incidentalmente perante o juiz, consoante a sentença admita ou não recurso ordinário;
- III - Em face do disposto no n.º 2 do art. 13.º da RRCEE, o reconhecimento judicial do erro terá de ser demonstrado, não através da acção de responsabilidade civil que se destine a efectivar direito de indemnização pelo exercício da função jurisdicional, mas no próprio processo em que foi cometido o erro.

21-03-2023

Revista n.º 2139/20.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença não corre perante tribunal superior ao que proferiu a decisão recorrida, mas sim perante o tribunal que proferiu a decisão a rever. Isto é, o tribunal competente para tramitar e julgar o recurso extraordinário de revisão é o tribunal que proferiu a decisão a rever.
- II - Não pode fundar o recurso extraordinário de revisão a apresentação de documentos que haviam sido rejeitados pelo acórdão recorrido, transitado em julgado.
- III - Sendo manifesto que ao réu foram dadas todas as possibilidades, inerentes a um processo equitativo, de exercício dos seus direitos de alegação, contradição, produção de prova e recurso, tendo a sua causa sido ouvida, apreciada e decidida de acordo com as regras que pautam o processo equitativo, não havendo indícios de erro judiciário, deve ser liminarmente rejeitado o recurso de revisão de sentença assente no disposto na al. h) do art. 696.º do CPC.

05-09-2023

Revista n.º 45/16.9T8VLC.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Magalhães

Manuel Aguiar Pereira

- I - A alteração do art. 225.º do CPP, sufragada pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, estende a sua aplicação à medida privativa da liberdade em regime de detenção de obrigação de permanência na habitação, e viabiliza o exercício do direito do arguido obter do Estado compensação ajustada aos danos sofridos em caso da sua absolvição dos crimes imputados (n.º 1 e al. c)).
- II - Concretizando em lei ordinária, o equilíbrio necessário entre a tutela constitucional do direito à liberdade individual e, por outro, o direito à segurança da vida em sociedade e eficácia da justiça penal, em respeito pelo disposto no art. 270.º, n.º 1 e n.º 5 da CRP e consagrado no art. 5.º §5 da CEDH.

- III - A exclusão ou compressão do direito à indemnização autorizadas pelo n.º 2 são as situações tipificados nas als. b) e c) do n.º 1 do art. 225.º, do CPP, *rectius*, em caso de “uma acção/ omissão do arguido dolosa ou culposa” na aplicação da medida de coacção privativa da liberdade.
- IV - À margem daquela previsão, seguindo a regra da prevalência da norma especial sobre norma geral, não se mostra conciliável, transpor o critério “concorrência e medida da culpa do lesado” a que alude o art. 570.º do CC, *rectius* “coresponsabilizar” o lesado, que não interpôs recurso da medida de coacção.
- V - No Estado de Direito, a faculdade de o arguido reagir contra a decisão que decretou medida restritiva da sua liberdade, através de recurso ordinário ou requerer a providência de habeas corpus, configuram instrumentos de tutela do direito fundamental à liberdade, com vista a assegurar o respeito e limites das restrições legais consentidas.
- VI - O regime de OPHVE por definição implica probabilidade de danos em grau inferior à imposição de restrição da liberdade individual, em meio prisional.
- VII - O autor não viu comprometidos os laços familiares e permaneceu no seu centro habitual da sua vida pessoal e profissional, atenuando o espectro dos efeitos lesivos da medida de coacção.
- VIII - Ponderada a casuística factual, orientados pela equidade, e o referencial dos valores padrão atribuídos neste tribunal em situações equiparadas, é ajustado o montante actualizado de € 20 000,00, em ordem a ressarcir o autor pelos danos de natureza não patrimonial, por ter estado privado da liberdade, em regime de OPHVE durante 276 dias.

12-10-2023

Revista n.º 571/22.0T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

- I - Ao abrigo do disposto nos arts. 696.º, al. h), 696.º-A e 697.º, al. b), do CPC, na redação da Lei n.º 117/2019, de 13-09, a decisão transitada em julgado é passível de recurso extraordinário de revisão quando possa gerar responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional (art. 696.º, al. h), do CPC) quando tenha ocorrido o esgotamento dos recursos ordinários e da reclamação na ação em que tenha sido proferida a decisão e o recorrente não tenha contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão.
- II - No âmbito do recurso extraordinário de revisão, quanto ao acórdão proferido pelo tribunal da Relação, e do qual agora se pretende interpor recurso ordinário para o STJ, não se coloca a questão da dupla conformidade, em virtude de aquele recurso ter sido interposto e apreciado unicamente pelo tribunal da Relação, funcionando em primeira instância, não havendo, pois, duas decisões, mas apenas uma.
- III - A observância do prazo razoável supõe a necessária prudência, em ordem a que se não destrua a finalidade última da efetividade e realização da Justiça.
- IV - Assim, se no recurso cumprir apreciar se foi excedido o prazo razoável, na falta de um critério objetivo, há que recorrer à construção doutrinária e jurisprudencial.
- V - A propósito da aplicação do art. 6.º da CEDH, também o TEDH tem consagrado neste domínio “orientações gerais a apreciar casuisticamente.”
- VI - Como critérios interpretativos, têm sido apontados: a complexidade do processo; o comportamento do recorrente e das autoridades do processo; o modo de tratamento do assunto pelas autoridades judiciais e administrativas e as consequências para as partes (sob o ponto de vista dos interesses materiais e imateriais).

- VII - No que toca à complexidade, importa aferir nomeadamente as dificuldades relacionadas com a prova e o volume dos atos processuais e, bem assim, as dificuldades fático-jurídicas das matérias.
- VIII - No que à conduta das partes refere, o TEDH tem valorizado “o tempo de resposta às notificações e citações; o pagamento de multas por atraso na entrega de peças processuais; o atraso na entrega dos documentos protestados juntar com as peças processuais; a troca frequente de mandatário judicial; tentativas de acordo amigável; a interposição da ação num tribunal incompetente; o comportamento litigioso comprovado.”
- IX - Apesar de, em geral, prevalecerem apenas os fatores intrínsecos, que são inerentes ao processo e não também os que respeitem ao funcionamento da máquina judiciária, a jurisprudência do TEDH, todavia, já se debruçou favoravelmente quanto à relevância de causas externas, no que toca, por exemplo, às situações em que há sobrecargas passageiras, seguidas de pronta e eficaz intervenção para obviar ao atraso (decisão de 10-07-1984, caso *Guincho*).
- X - A ocorrência de suspensão de prazos em consequência da eclosão da recente pandemia integra um fator externo, a ponderar na integração do prazo razoável.

30-11-2023

Recurso de revisão n.º 1519/18.2T8MTS.P1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relator)
Graça Amaral
Ana Resende

- I - A ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional com fundamento em detenção ilegal e absolvição do arguido segue o regime especial aplicável aos casos de privação injustificada da liberdade constante dos arts. 225.º e 226.º do CPP.
- II - Tal é reconhecido pelo art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31-12, e impede a aplicação do regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, determinado pelo art.º 12.º da mesma lei, nomeadamente em matéria de prescrição do direito à indemnização, como ocorre com os demais danos ilicitamente causados pela administração da justiça.

11-01-2024

Revista n.º 11359/20.3T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

- I - O recurso extraordinário de revisão permite a quem tenha ficado “vencido” ou “prejudicado” num processo já findo por decisão transitada em julgado a sua reabertura, mediante a invocação de determinados fundamentos previstos taxativamente na lei, nomeadamente que a decisão transitada em julgado seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional.
- II - Na situação referida é ainda exigido: 1) aquele que pede a revisão não tivesse contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão; 2) que o erro de direito invocado seja “grosseiro, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas”, sob pena de não

haver fundamento para responsabilidade do Estado e, por ligação directa, para revisão da decisão judicial – por falta de ilicitude e demais pressupostos da responsabilidade civil.

- III - Não há fundamento para rever uma decisão quando: 1) A solução que fundamentou o acórdão em revisão não se apresenta de todo desrazoável, não evidencia um desconhecimento do Direito ou uma falta de cuidado ao percorrer o “iter” decisório; 2) A decisão judicial examinou cuidada e aprofundadamente a questão e os elementos doutrinários e jurisprudenciais a ela atinentes e chegou a uma conclusão que não pode facilmente ser apodada de errada, e nem sequer se lhe pode assacar ter havido uma atitude negligente dos julgadores, e, ainda muito menos, de provir de uma negligência indesculpável e intolerável, pelo que nunca existiria actividade culposa relevante para o efeito de responsabilidade civil do Estado.

04-07-2024

Revista n.º 17375/17.5T8LSB.L1-B.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

A. Barateiro Martins
